



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS
PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990**

**E ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS EMENDAS:
Nº 001/2004 DE 09 DE AGOSTO DE 2004.
Nº 02/2010 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010**

CÂMARA DE VEREADORES DE POMBOS
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

LEGISLATURA 2009- 2012

Vereadores

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

LUIZ FELIPE FERREIRA

SEVERINO JOÃO DO NASCIMENTO

SEVERINO GENARO FELIX DE ALMEIDA

JOABES GOMES DA SILVA

JOSE ROBERTO DOS SANTOS

JOSE CHALEGRE DE FARIAS

MARCOS SEVERINO DA SILVA

JOSE AGLAILSON LINO (na condição de suplente assumiu o mandato de 01/01/09 a 15/02/09, em virtude do afastamento do Presidente da Mesa, no mesmo período para assumir a função Prefeito interino do município)

MESA DIRETORA – Biênio 2009/2010

MARCOS SEVERINO DA SILVA – Presidente

JOABES GOMES DA SILVA – Vice-Presidente

JOSE ROBERTO DOS SANTOS – 1º Secretário

SEVERINO JOAO DO NASCIMENTO – 2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, NÓS, REPRESENTANTES DO POVO DE POMBOS, REUNIDOS EM COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUINTE, PARA DOTAR ESTE MUNICÍPIO DE SUA CARTA MAGNA, DENTRO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO, OBJETIVANDO ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS DE UMA COMUNIDADE FRATERNA E SEM PRECONCEITOS, BASEADA NA PAZ SOCIAL, NO PROGRESSO E NO RESPEITO À PESSOA HUMANA, NORTEADOS PELO QUE ESTÁ ESTABELECIDO NO ARTIGO XVII DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, DE QUE "TODO HOMEM TEM DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO. ESTE DIREITO INCLUI A LIBERDADE DE MUDAR DE RELIGIÃO OU CRENÇA E A LIBERDADE DE MANIFESTAR ESSA RELIGIÃO OU CRENÇA PELO ENSINO, PELA PRÁTICA, PELO CULTO E PELA OBSERVÂNCIA, ISOLADA OU COLETIVAMENTE, EM PÚBLICO OU EM PARTICULAR" DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUMÁRIO

Título I	
Das Disposições Preliminares	
Capítulo I	
Da Organização do Município	(arts. 1º ao 3º)
Capítulo - II	
Da Competência do Município	
Sessão - I	
Da Competência Privativa	(arts. 4º ao 5)
Título II	
Da Organização dos Poderes	
Capítulo - I	
Sessão - I	
Da Câmara Municipal	(arts. 6º ao 13)
Sessão - II	
Da Sessão Solene de Instalação	(arts. 14 ao 16)
Sessão - III	
Da Mesa Diretora da Câmara	(arts. 17 ao 21)
Capítulo - II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	(arts. 22 ao 23)
Capítulo - III	
Do Processo Legislativo	(arts. 24 ao 33)
Capítulo - IV	
Do Orçamento	(arts. 34 ao 43)
Capítulo - V	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	(arts. 44 ao 51)
Capítulo - VI	
Do Poder Executivo	(arts. 52 ao 56)
Capítulo - VII	
Das atribuições do Prefeito	(arts. 57 ao 59)
Capítulo - VIII	

Da Responsabilidade do Prefeito.....	(art. 60)
Capítulo – IX	
Das Atribuições do Vice-Prefeito.....	(art. 61)
Capítulo – X	
Dos Secretários do Município.....	(art. 62)
Capítulo – XI	
Dos Servidores Municipais.....	(arts. 63 ao 67)
Título III	
Da Ordem Social	
Capítulo – I	
Da Saúde.....	(arts. 68 ao 79)
Capítulo – II	
Do Desenvolvimento Rural.....	(arts. 80 ao 81)
Capítulo – III	
Do Desenvolvimento Urban.....	(arts. 82 ao 83)
Capítulo – IV	
Da Proteção ao Meio Ambiente.....	(arts. 84 ao 85)
Título IV	
Das disposições Gerais.....	(arts. 86 ao 100)
Atos das Disposições Organizacionais Transitórias.....	(arts. 1º ao 7º)
Emenda a Lei Orgânica do Município de Pombos nº 001/2004.....	(arts. 1º ao 2º)
Emenda a Lei Orgânica do Município de Pombos nº 002/2010.....	(arts. 1º ao 14)

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **CAPÍTULO I** **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - O Município de Pombos é uma unidade territorial com personalidade jurídica de direito público interno e com as autonomias política, administrativas, normativas e financeiras definida na Constituição da República, observadas os princípios pertinentes à Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O território do Município de Pombos é aquele estabelecido na Lei Estadual nº 4.989, de 20 de dezembro de 1963, e situa-se na Zona do Agreste Setentrional do Estado de Pernambuco.

§ 2º - O Município divide-se em três distritos, que são: A sede, Dois Leões e Nossa Senhora do Carmo.

Art. 2º - Os Poderes Municipais são: Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único: São símbolos do Município o brasão a bandeira e suas cores (alterado pela emenda nº 02/2010).

Art. 3º - O Município, parte da República Federativa do Brasil, de forma indissolúvel, tem:

I. - Como Valores supremos de seu povo, a liberdade, a Justiça, a dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa.

II. - Como objetivos fundamentais:

- Desenvolver ação conjunta com o Estado de Pernambuco, e a União, objetivando o seguinte:
- Redução da pobreza, através do combate às suas causas e aos fatos de marginalização social;
- A ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do, e

legislativos de modo que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e como está sendo aplicado o dinheiro público;

e) Impessoalidade, no sentido de que a ação de governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;

f) Prioridade para os economicamente desfavorecidos destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefícios dos residentes na zona rural e periferias da cidade.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 4º - Compete ao Município de Pombos prover de tudo quanto for necessário ao bem-estar de sua população e especialmente dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Parágrafo Único - Criação de um Conselho Municipal de desenvolvimento de caráter deliberativo e paritário, composto pelos poderes Legislativo e Executivo e pelas associações com o objetivo de formular e controlar a execução de política administrativa Municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

- I. - Elaborar o seu Plano Diretor, consoante os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- II. - Elaborar planos plurianuais de investimento de conformidade com as diretrizes e prioridades administrativas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- III. - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas pelo uso de seus bens patrimoniais e pela utilização de seus serviços de natureza industrial e comercial;
- IV. - Aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
- V. - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- VI. - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade pública ou relevante interesse social, e aliená-los na forma da lei;

VII. - Estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

VIII. - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX. - Regulamento a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os em especial no perímetro urbano:

a) O transporte coletivo urbano poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) O transporte individual de passageiros e coletivos, fixando os locais de paradas, estacionamento e as tarifas; *(alterado pela emenda nº 02/2010).*

c) Os locais de estacionamentos de veículos, as zonas de "silêncio" e de trânsito e tarifas em condições especiais;

d) Os serviços de carga e descarga e tonelagem permitida a veículos pesados;

e) As atividades urbanas, fixando condições horárias para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;

f) A fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

g) Os serviços de coleta e destinação final de lixo;

h) A captura de animais e mercadorias apreendidas nos logradouros públicos, por descumprimento à Lei Municipal.

X - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais regulamentando e fiscalizando a sua utilização;

a) Dispor sobre a tarifa de transporte coletivo que faz o percurso distrito-sede do município.

XI - Dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos fiscalizando-os pertencentes a entidades religiosas;

XII - Constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bem e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XIII - Criar, organizar e suprir distritos;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XV - Fiscalizar os locais de venda, as condições sanitárias onde são comercializados os gêneros alimentícios;

XVI - Suplementar as legislações federal e estadual no que couber.

Art. 4º-A - É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Pombos.

§ 1º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

a) O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, inclusive em circunstâncias que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações;

b) A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade,

até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

c) A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexistência de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio ou empregado no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses do parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade entre o cargo efetivo e o cargo comissionado ou função gratificada, vedada em qualquer caso a nomeação e/ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade.

§ 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de sessenta dias, contando da publicação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas neste artigo, e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

§ 5º - As vedações previstas neste artigo, também se aplicam, quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores) e da nomeação dos servidores investidos em cargos de direção e assessoramento gerador da

incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções de confiança ou cargos em comissão, em situação que caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

§ 6º - O vínculo de parentesco com de Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo.

§ 7º - Os antigos vínculos conjugais e de união estável com Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracteriza ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo (Artigo e §§ incluídos pela emenda nº 02/2010).

Art. 5º - O Município de Pombos compete em comum com a União e o Estado de Pernambuco, o seguinte:

I. - Zelar pelo cumprimento das leis e pela defesa das instituições democráticas e do patrimônio público;

II. - Promover a construção de moradia popular, objetivando melhorar as condições habitacionais das populações carentes;

III. - Implantar programas que venham contribuir para a melhoria do nível de vida do homem do campo;

IV. - Estabelecer e implantar programa de educação para a segurança do trânsito urbano;

V - Registrar, acompanhar fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO – I

SESSÃO – I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por onze Vereadores democraticamente eleitos e investidos no cargo, de conformidade com as normas do Superior Tribunal Eleitoral *(alterado pela emenda nº 02/2010)*.

Parágrafo único – O numero de vereadores que trata este artigo, será adotado apartir da legislatura que se iniciará em primeiro de Janeiro de 2013 *(incluído pela emenda nº 02/2010)*.

Art. 7º - A Câmara Municipal de Pombos reunir-se-á na sede do Município, ordeiramente, em quatro períodos legislativos anuais, com início, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro independentemente de convocação.

§ 1º - Em cada período Legislativo haverá até nove sessões ordinárias, que serão realizadas nos dias de quinta-feira, no horário das 20:00 horas *(alterado pela emenda nº 02/2010)*.

§ 2º - haverá uma tolerância de trinta minutos para início dos trabalhos, hipótese em que o Presidente deixará de realizar a sessão por falta de quorum.

§ 3º - Na hipótese do dia marcado para a reunião, recair em dias feriados e santificados, a mesma será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º - A Câmara realizará sessões extraordinárias e solenes.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas:

a) Pelo Prefeito do Município em casos de relevante interesse público;

b) Pelo Presidente da Câmara;

c) Por requerimento fundamentado assinado por dois terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Na sessão legislativa Extraordinária a Câmara Municipal só deliberará sobre as matérias, objeto da convocação.

§ 3º (revogado) *(revogado pela emenda nº 02/2010)*.

Art. 9º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por requerimento assinado por dois terços dos membros da Câmara, com o objetivo de homenagear autoridades ou pessoas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade de Pombos.

Parágrafo Único: As sessões solenes independem de quorum para sua realização e poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 10º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria e seus membros, salvo disposições em contrário, constante na Lei Orgânica.

Art. 11º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único: Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as mesmas, serem realizadas em outro local, por decisão do presidente da Câmara.

Art. 12º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terço dos Vereadores.

Art. 13º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - após o termino da leitura da ata e do expediente se persistir

a ausência de Vereadores em plenário, o Presidente é obrigado a encerrar a sessão por falta de quorum.

§ 2º - para todos os efeitos legais e de direito o Vereador que assinar o livro de presença e participar das votações plenárias, é considerado como presente àquela sessão.

SESSÃO II

DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO

Art. 14º - No primeiro dia de cada legislatura, às quatorze horas, independentemente de número de Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, haverá a sessão solene de posse de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - O Presidente da sessão convocará um dos presentes para secretariar a Mesa dos Trabalhos, que após receber a Declaração de Bens dos eleitos, e conferir os Diplomas expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, tomará o juramento de posse, o qual fará a leitura, e os empossados em seguida dirão: **"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DESTE ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR SUAS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU CARGO SOB INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNAMBUCANO"**.

§ 2º - Prestado o compromisso de posse, o Senhor Presidente dos trabalhos, declarará empossados os novos Vereadores.

§ 3º - Na sequência da sessão solene de posse o Senhor Presidente, nomeará uma comissão interpartidária composta por três Vereadores, para introduzirem o Prefeito e o Vice-Prefeito no Plenário da Câmara.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento de imediato na Mesa dos Trabalhos, o Secretário receberá Declaração de Bens dos empossados, bem como, conferir os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral. Na sequência o Secretário fará a leitura do texto do juramento legal.

§ 5º - O Presidente declarará empossado o Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pombos, para o mandato que se inicia naquela data.

§ 6º - O Presidente na Sequência suspenderá a reunião solene por trinta minutos, para eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara, o Presidente rubricará as chapas que se apresentarem interessadas em concorrer ao Pleito.

§ 7º - O Presidente dos Trabalhos nomeará uma Comissão interpartidária composta de três Vereadores para servirem de escrutinadores, os quais contarão os votos conferidos às chapas concorrentes. A chapa que obtiver maior número de votos será proclamada a vencedora, o Presidente dos trabalhos, convidará os eleitos para tomarem posse.

Art. 15º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo de força maior aceito pela maioria especial de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 16º - Após a expiração do prazo de que trata o artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente para tomar posse.

SEÇÃO III

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 17º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pombos compõe-se de: Presidente, Vice, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º - Na Constituição da Mesa será assegurada, a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários que integram a Câmara.

§ 2º - A substituição dos membros da Mesa Diretora far-se-á de acordo com a ordem estabelecida no Caput.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando corrupto, faltoso, omissivo e incompetente no desempenho de suas atribuições administrativas e regimentais, elegendo-se outro parlamentar para a complementação do mandato.

Art. 18º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, podendo qualquer dos seus membros ser reeleito para o biênio subsequente.

Art. 19º - A renovação dos membros da Mesa Diretora da Câmara ocorrerá sessenta dias, antes do término do mandato.

Art. 20º - O Presidente da Câmara Municipal fará jus a percepção de uma verba indenizatória, que corresponderá a cem por cento dos seus subsídios, para fazer face as despesas especiais inerentes aos encargos da Mesa Diretora.

Art. 21º - Compete privativamente a Câmara Municipal:

- I. - Eleger e destituir sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões Técnicas na forma regimental;
- II. - Elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III. - Organizar os seus serviços administrativos;
- IV. - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos, ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- V. - Fixar em cada legislatura, para a subsequente, os subsídios de Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VI. - Julgar as contas dos Poderes Executivos e Legislativos na conformidade do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal;
- VII. - Autorizar o prefeito e o Vice-Prefeito, ao se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

VIII. - Solicitar por decisão de dois terços dos membros da Câmara a intervenção estadual, para assegurar o cumprimento da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica, etc...;

IX. - Suspender por Decreto Legislativo os atos administrativos emanados do Poder Executivo, que forem manifestadamente ilegais;

X. - Solicitar informações ao Prefeito Municipal de despesas, contratos, convênios, etc..., que forem celebrada com qualquer entidade, pública ou privada;

XI. - Declarar perda de mandato de vereador por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

XII. - Declarar extinto o mandato do vereador que faltar um terço das sessões ordinárias da Legislatura;

XIII. - Os subsídios dos vereadores, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão como limite máximo, os subsídios do Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o que diz respeito à competência exclusiva da Câmara e o sobre Emenda à Lei Orgânica do Município, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente:

- I. - Legislar sobre o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como a dívida pública;
- II. - Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III. - Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. - Votar planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V. - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;
- VI. - Autorizar subvenções;
- VII. - Autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- VIII. - Autorizar a alienação de bens imóveis, os projetos de alienação deve sempre estar acompanhado dos documentos que atestam a regularidade jurídica e fiscal do alienado, vedada a doação sem encargos (alterado pela emenda nº 02/2010).

Parágrafo único – A verificação da regularidade do alienado, que trata este artigo será regulamentado através de Lei Ordinária, no prazo máximo de sessenta dias (inserido pela emenda nº 02/2010).

- IX. - Autorizar consórcios com outros Municípios;
- X. - Atribuir denominação às ruas e logradouros públicos;

- XI. - Estabelecer critérios para delimitação de perímetro urbano;
 - XII. - Autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privadas;
 - XIII. - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração pública, fixando-lhe a remuneração;
 - XIV. - Criar, organizar e suprimir distritos;
 - XV. - Criar Conselhos Municipais, assegurada a participação partidária de entidades representativas da sociedade;
 - XVI. - Normatizar a cooperação das associações representativas no plano municipal;
 - XVII. - Fixar e modificar a Guarda Municipal;
 - XVIII. - Criar Secretarias Municipais e outros órgãos da administração pública, especificando as suas atribuições;
 - XIX. - Transferir temporariamente a sede do Governo Municipal;
 - XX. - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.
- Art. 23 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I. - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
 - II. - Elaborar o seu Requerimento Interno e dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - III. - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua

renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV. - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

V. - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

VI. - Sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VII. - Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

VIII. - Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em sessenta dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, na conformidade do que dispõe o artigo 31 da Constituição Federal;

IX. - Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X. - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI. - Apreçar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XII. - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIII. - Solicitar, por deliberação da maioria absoluta, intervenção Estadual para assegurar o cumprimento das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal, bem como assegurar o livre exercício de suas atribuições;

XIV. - Requisitar, por solicitação de qualquer Vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgão e entidades da administração direta ou indireta;

XV. - Emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XVI. - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII. - Propor ação de inconstitucionalidade pela Mesa Diretora perante o Tribunal de Justiça do Estado, contra lei ou ato normativo municipal que contrariar esta lei orgânica;

XVIII. - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o inciso V do art. 29 da Constituição Federal, podendo, no entanto regulamentá-la nos termos facultados no § 3º do art. 83 da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24 – O processo Legislativo compreende

- I. Emenda a Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Resoluções;
- V. Decretos Legislativos.

Art. 25 – Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, poderá ser alterada mediante proposta de qualquer vereador, do Prefeito do município ou através de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal. *(alterado pela emenda nº 02/2010).*

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a emenda que obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

Art. 26 – As leis complementares serão aprovadas por maioria qualificada de 2/3 dos membros da Câmara Municipal *(alterado pela emenda nº 02/2010).*

Parágrafo único – São leis complementares as que disponham sobre:

- I. Código Tributário do Município;–
 - II. Código de Obras ou de Edificações;
 - III. Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV. Plano Diretor Municipal;
 - V. Plano de Cargos e Carreiras;
 - VI. Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
 - VII. Concessão de serviço público e de direito real;
 - VIII. Alienação e aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - IX. Autorização para obtenção de empréstimo de particular.
- Art. 27 – As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 28 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, com seus respectivos endereços, de Projeto de Lei, que poderão ser dirigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 28º A – As Resoluções e os Decretos Legislativos serão aprovados por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A Resolução trata especificamente de assuntos de natureza político-administrativa de interesse interno da Câmara.

§ 2º - Enquanto que o Decreto Legislativo trata de assuntos de natureza diversas, inclusive tem aplicação externa, tanto a Resolução quanto o Decreto Legislativo serão promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 29º - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até vinte dias, sobre a proposição, esta deve ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não ocorrerão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 30º - Decorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente do parecer.

Art. 31º - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá votá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara, os motivos ao veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto e os motivos serão encaminhados por ofício a Câmara Municipal, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O Veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de dez dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 6º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado para a promulgação ao Prefeito.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

§ 8º - Nos casos dos §§ 3º, 5º e 6º, se o projeto de lei não promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará.

§ 9º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Art. 32º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Poder Executivo, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre:

I. Plano Diretor Municipal;

II. Plano Plurianual;

III. Diretrizes Orçamentárias;

IV. Orçamentos Anuais.

§ - A delegação terá a forma de resolução da Câmara Municipal, feita em um único turno, vedada qualquer emenda.

Art. 33º - O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 34º - Os Orçamentos Geral e Plurianual de investimento do Município obedecerão as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os ditames da Constituição do Estado de Pernambuco, e, em sua legislação complementar, às normas gerais do direito e às disposições desta Lei Orgânica.

Art. 35º - O Orçamento será uno, incorporando-se na receita obrigatoriamente todos os atributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente nas despesas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - A lei do Orçamento não conterá dispositivos estranhos à disposição da receita e a fixação de despesas para os servidores anteriores criados.

§ 2º - Não se incluem nessa proibição:

- a) A autorização para operação de créditos suplementares e operações por antecipação de receita.
- b) A aplicação do saldo e o modo de cobrir "déficit".

§ 3º - O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes, Órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto a indireta, excluídas somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Município.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão, ainda, o Orçamento Plurianual de investimentos, na forma prevista em lei.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que foram autorizados.

Art. 36º - O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

Art. 37º - É vedado a lei do Orçamento do Município ou na sua execução:

- a) Estorno de verbas;
- b) Abertura de créditos sem prévia autorização legislativa ou sem indicação da receita correspondente;
- c) Realizações de despesas que excedam as verbas votadas, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

Art. 38 - O Prefeito enviará a Câmara, as propostas das Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anua - LOA, e do Plano Plurianual - PPA, para o exercício financeiro seguinte, observando dos prazos: *(alterado pela emenda nº 02/2010)*

I - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 1º de agosto, de cada ano, e devolvido para sanção, até 31 de agosto de mesmo ano; *(inserido pela emenda nº 02/2010)*

II - O projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência, até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado, ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro do primeiro exercício de cada mandato e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano; *(inserido pela emenda nº 02/2010)*

III - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro de cada ano, e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano; *(inserido pela emenda nº 02/2010)*

IV - O projeto de Lei de Revisão da Parcela Anual do PPA, a partir do segundo ano do mandato governamental, ano a ano, será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro e devolvido por sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano; *(inserido pela emenda nº 02/2010)*.

Parágrafo Único - Se a proposta de Orçamento Geral do Município não for remetida à Câmara Municipal até o prazo fixado neste artigo, a Câmara de Vereadores adotará, como proposta, o Orçamento em vigor no exercício.

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 44º - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, e tudo mais o que estiver explicitado no art. 86 da Constituição do Estado.

Art. 45º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I. - A tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as de Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II. - O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município.

Art. 46º - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal sessenta dias após o recebimento do necessário Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado; o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer pessoa de maior idade, que seja residente ou domiciliado no Município, bem como às associações ou entidades de classe, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 47º - Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara até 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 39º - A abertura de crédito extraordinário só será admitida por absoluta necessidade ou calamidade pública.

Art. 40º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 41º - As dotações das despesas poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse de equilíbrio orçamentário.

Art. 42º - Nenhum encargo se criará no Município sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 43º - O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta até o vigésimo dia de cada mês, em contas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo Único - Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara Municipal, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira parcela até quinze dias após a sanção e promulgação da respectiva lei autoritária.

Atr. 48º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referida no artigo anterior.

Art. 49º - Se o Prefeito não prestar contas até o dia 31 de março, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e da despesa do município.

Art. 50º - Anualmente, dentro de noventa dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em Sessão especial o Prefeito que informará, através de relatório, toda a situação em que se encontram os assuntos Municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá previamente designada.

Art. 51º - Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II - Acompanhar a execução de programa de trabalho e aplicação orçamentária;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VI

DO PODER EXECUTIVO

Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 53 - O Prefeito será eleito, de conformidade com a Legislação constitucional vigente, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores.

§1º - Decorridos dez dias da fixada para a posse, a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito, se o eleitor não assumir, salvo motivo de doença ou impedimento legítimo por ela reconhecido. De igual forma proceder-se-á com o Vice-Prefeito.

§2º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito assumirá a administração o Vice-Prefeito ou, não o fazendo este, o Presidente da Câmara de Vereadores, até o termo do mandato do Prefeito ou a cessação do impedimento.

Art. 54 - Revogado

Art. 55 - Sob pena de perda do cargo, não poderá o Prefeito, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos.

Art. 56 - O Prefeito não poderá exercer outra função pública nem tomar parte em qualquer empresa comercial ou industrial que tenha relações de negócios com a Prefeitura deste Município ou que seja concessionária de serviços públicos no Município, como membro da respectiva administração.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração do Município, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;
- II - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;
- III - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 38 desta Lei Orgânica, os projetos de lei do Orçamento Geral do Município e do Orçamento Plurianual de Investimentos;
- IV - vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V - sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos e portarias para a fiel execução de suas atribuições;
- VI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- VII - apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta orçamentária e o programa de administração para o ano seguinte;
- VIII - propor a criação, extinção e provimento de cargos públicos municipais, salvo as da Secretaria da Câmara, e dispor sobre o regime jurídico único dos funcionários municipais;
- IX - requisitar força policial nos casos da lei, para execução legal dos seus atos;

X - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da administração ou bem público o exigir;

XI - organizar, reformar ou suprimir os serviços dentro das verbas do Orçamento;

XII - Prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma bem como apresentar as respectivas documentações, referente aos negócios do Município; *(alterado pela emenda nº 02/2010)*.

XIII - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Poder Legislativo, sobre assunto de interesses públicos;

XIV - nomear, conceder portaria d louvor e punir funcionários, aplicando penalidade, inclusive, a máxima de demissão a bem serviço público.

XV - decretar estado de calamidade pública, observado o que dispõe o art. 39;

XVI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XVII - manter relações com os governos de outros Municípios, podendo celebrar ajustes e convenções de caráter administrativo;

XVIII - providenciar sobre administração dos bens do Município e alienação;

XIX - conceder prêmios honoríficos e pecuniários, auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XX - exercer outras funções administrativas não previstas nesta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais;

XXI - delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXII - participar a formação de juntas militares, através de sua

instalação e nomeação de um seu representante, nos termos da Lei que regula o serviço militar.

Art. 58-A - O Município Instituirá os tributos, impostos taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

forma assegurar o cumprimento da função social;

§2º - O Imposto previsto no inciso II não sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e vendas desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§3º - As taxas só poderão ser instituídas por Lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

§4º - A Contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a dispensa realizada e como limite individual o acréscimo de valor resultante da obra realizada;

§5º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte;

§6º - Não poderão ter como base o cálculo aquelas utilizadas para os impostos;

§7º - Pertence ainda ao Município o imposto de Renda Retido na Fonte gerado no âmbito local, que tiver como fonte pagadora os cofres públicos, decorrentes de subsídios, vencimentos, gratificações, indenizações, pensões, benefícios, contratos em geral firmados com pessoas Jurídicas ou Física.

§8º - O Município instituirá contribuição de melhoria para custeio de serviços de pública.

Art. 59- Fica o Prefeito e o Vice-Prefeito obrigados a respeitar e cumprir tudo o mais que está descrito no art.87 da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativo do Prefeito são definidas nos artigos 90, 93 e 94, seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 61 – O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, auxiliar-se-á sempre que convocado para missões especiais.

CAPÍTULO X

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 62- Os Secretários Municipais serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito dentre Brasileiros ou Estrangeiros naturalizados, maiores de dezoito anos, residentes ou não no Município e que estejam no exercício de seus direitos políticos.

CAPÍTULO XII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 63 – Servidores públicos municipais são todos que percebem vencimentos, salários, subsídios, dos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma por esta estabelecida.

Art. 64 – O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico único dos seus servidores, bem como todos os demais preceitos inseridos nos artigos 98 e 99 e seus parágrafos e incisos, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 65 – Os cargos públicos serão criados por lei, com fixação de valores e denominação específica e provimento, padrão de vencimentos, e atribuições.

Art. 66 – A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo os casos excepcionais indicados em lei.

Art. 67 – Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei.

Parágrafo Único – A partir da promulgação desta Lei, os cargos de Secretário Municipal e o de Diretor de Hospital, Maternidade ou Colégio Municipal deverão ser exercidos por pessoas que também experiência profissional, de no mínimo dois anos, em serviços correlatos aos que irão exercer no Município.

Art. 67A – O servidor estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada e julgada;

II – Mediante processo administrativo em que ele seja assegurado a mais ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho funcional.

§1º – Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade o estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§2º – Como condição par aquisição de estabilidade é obrigatória a avaliação periódica de desempenho por comissão especial constituída para essa finalidade.

§3º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como, criação de cargo, empregos públicos, alterações de estruturas de carreira, contratação de pessoal temporário, só poderá ser feita nas seguintes condições:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e seus acréscimos;

II – Se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§4º – O Município não poderá descumprir os limites de despesas com pessoal de que trata a Lei Complementar pertinente, sob pena de ficar impedido de receber os impasses federais.

§5º – O Município para se enquadrar nos limites de gastos impostos pela Legislação Federal adotará as seguintes providências:

I – Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas;

II – Exoneração de servidores não estáveis;

§6º – Se as medidas adotadas com base no dispositivo anterior não forem suficientes para o atendimento das exigências da Lei Complementar em tela. O Servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo de cada um dos poderes seja editado especificando a atividade funcional;

§7º – O Servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a uma indenização correspondente a um mês de remuneração por cada ano de serviço;

§8º - O cargo abjeto de redução com base nos parágrafos anteriores serão considerados extintos, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais pelo prazo de quatro anos.

Art. 67 B - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - Os servidores municipais titulares de cargos efetivos incluindo suas autarquias e fundações serão vinculados obrigatoriamente a Previdência de caráter contributivo de filiação obrigatória;

§2º - A Previdência Municipal adotará medidas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, mediante contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas e mais o seguinte:

I - Cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada;

II - Proteção a Maternidade, especialmente a gestante e ao pai da criança; (*alterada pela emenda nº 02/2010*).

a) Licença maternidade sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 dias; (*inserida pela emenda nº 02/2010*).

b) Licença paternidade sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 15 dias ininterruptos; (*inserida pela emenda nº 02/2010*).

c) As servidoras e o servidores que, quando da entrada em vigor desta emenda à Lei Orgânica, em gozo das licenças previstas, serão automaticamente contemplados pela extensão de suas respectivas licenças; (*inserida pela emenda nº 02/2010*).

III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - Salário família, auxílio a reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher ou cônjuge, companheiro e dependentes;

VI - Nenhum benefício ou pensão ou rendimento do trabalho do segurado será inferior a um salário mínimo;

VII - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente, o valor real;

VIII - É vedada a filiação ao regime geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo;

IX - A gratificação natalina aos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro;

X - Fica assegurado ainda que o servidor será aposentado aos trinta e cinco anos de contribuição se homem esse mulher 30anos de contribuição;

XI - Sessenta e cinco anos de idade, se homem e se mulher sessenta anos de idade;

XII - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na privada, rural e urbana;

XIII - Os ganhos habituais do segurado, a qualquer título será incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercutirão nos futuros benefícios;

§3º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência Social de que trata este artigo, terão suas aposentadorias calculadas com base nas contribuições do funcionário, e serão aposentados:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto s decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou in curável;

II - Compulsoriamente, aos sessenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que tenha cumprido o tempo mínimo de dez anos efetivo de serviço e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e se mulher, cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição;

§4º - Os proventos de aposentadorias e as pensões concedidas, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

§5º - É proibido a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividade exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde o a integridade do servidor;

§6º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para professor que comprove exclusivamente dedicação ao efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio;

§7º - Ressalvadas as aposentadorias de cargos acumuláveis é vedado a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do regime de Previdência do Município;

§8º - Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se alterar a remuneração do servidor em atividade;

§9º - O Tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria;

§10º - Os vencimentos e proventos dos ocupantes de cargo ou emprego público são irredutíveis e mais o seguinte.

I – A Acumulação de cargo público restringe-se:

a) A dois cargos privativos de médicos e a dois cargos profissionais na área média, com profissões regulamentadas;

b) A dois cargos de professores, a um cargo de professor e outro de natureza técnica;

II – A proibição de acumular cargos ou empregos públicos atinge todos os órgãos da administração municipal, inclusive autarquias e fundações;

III – Fica proibido no âmbito do Município de Pombos, o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores quatorze anos, salvo na condição de estagiário.

§11º - O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que será composto por cinco servidores designado pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, que cuidará de:

- a) Fixação dos padrões de vencimento de servidores;
- b) A natureza, o grau de responsabilidade a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- c) Os requisitos para a investidura nos cargos e as peculiaridades dos membros.

TÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 68 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurado mediante políticas sócias e econômicas, que visem a alimentação do risco de doenças e de outros agravos.

§1º - Para atingir esse objetivo o Município, com apoio do Estado e da União, promoverá:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, em qualquer discriminação.

§2º - O lixo hospitalar e industrial será objeto de coleta, transporte e destinação final, especial, observadas as normas técnicas que assegurem a.

Art. 69 - O Município adotará Lei específica para disciplinar e aplicar penalidades as empresas que desrespeitarem as regras de higiene pública.

Art. 70 – O município adotará políticas públicas de conscientização das populações de baixas rendas, para que as mesmas sejam beneficiárias das ações do Governo Municipal.

Art. 71 - O Município em parceria com as empresas particulares e entidades não governamentais, desenvolverá ações conjuntas para erradicação das residências precárias existentes na zona urbana do Município.

Art. 72 – Os estabelecimentos particulares de educação e profissional, oficialmente considerados idôneos, gozarão de impostos.

Parágrafo Único – Gozarão, também, de isenções de impostos às sociedades musicais e as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que cooperam para o desenvolvimento e formação da educação física e moral.

Art. 73 - Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único – O s professores da rede de ensino municipal, sempre que possível, promoverão, nas salas de aula, leitura de obras de autores pernambucanos.

Art. 74 – O ensino primário será obrigatório para menores até a idade de quatorze anos.

Art. 75 - O Município assegurará serviços de assistência que garantam aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 76 – O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições empenhadas na campanha para alfabetização de adultos.

Art. 77 – O ingresso no magistério oficial dependerá invariavelmente de concurso de provas ou de provas e títulos, de conformidade com a lei e regulamentação aplicáveis à espécie.

§1º - Os professores de 1º grau maior e 2º grau terão salários diferenciados, de acordo com a escolaridade de cada um.

§2º - A partir da promulgação desta Lei, nenhum professor será admitido com carga horária inferior a cem aulas.

§3º - O professor com licenciatura curta não poderá perceber menos de um salário mínimo por cem horas-aulas.

§4º - O salário-aula do professor com licenciatura plena será superior ao percebido pelo de licenciatura curta.

Art. 78 - O ensino de História local nos estabelecimentos escolares sob responsabilidade do Município, poderá ser ministrado depois de regulamento por lei pertinente e complementar.

Art. 79 - O Município adotará o ensino religioso m seus currículos escolares, levando em consideração a confissão religiosa de maioria do alunado, respeitando-se aqueles que professam outras crenças.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 80 - O Município, com apoio do Estado e da União, adotará política agrícola e fundiária, visando propiciar:

I - diversificação agrícola;

II - o armazenamento de produção agrícola e pecuária;

III - a irrigação e a eletrificação rural;

IV - a habilitação para o trabalhador rural;

V - o estímulo às cooperativo agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar;

VI - oferecer aos pequenos produtores do Município facilidades para criação de centros de abastecimentos, localização nos mercados públicos e feiras livres.

Art. 81 - O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou cultura de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terras, segundo formas e critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 82 – A política de desenvolvimento urbano do Município obedecerá às diretrizes gerais fixada em lei federal.

§1º - O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor Municipal.

Art. 83 – Aquele que possui área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou ambos, independente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez;

§3º - Os Imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 84 - O desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, obedecendo os seguintes critérios:

I - preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;

II - conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

III - proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, diretamente ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

IV - proibição de poda de árvore sem nenhum critério técnico ou científico.

Art. 85 - O Município assegurará a participação comunitária no trato das questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos poderes do Município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

I - obedecer aos princípios da administração pública inseridos no artigo 97 da Constituição Estadual;

II - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo os servidores faltosos;

III - facilitar as programações educativas da imprensa escrita, falada e televisada, bem de entidade educacionais e filantrópicas.

Art. 87 - É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho a quantos prestam serviços ao Município.

Art. 88 - O Município providenciará, supletiva e complementarmente, sobre a organização do combate sistêmico às pragas da lavoura e às epizootias.

Art. 89 - Deduzidos os gastos de administração geral, o Município aplicará, tanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadado.

Art. 90 - A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas municipais, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos e a individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 91 - Qualquer cidadão residente ou domiciliado neste Município, de qualquer condição social ou religiosa, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal ou contrário à Constituição da República, a do

Estado ou a esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 92 - Nos serviços, obras e concessões do Município, será obrigatória a licitação, salvo em casos especiais estabelecidos em dispositivos legais pertinentes.

Art. 93 - Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá ser precedido de um plano, no qual conste, obrigatoriamente, a sua conveniência, oportunidade, prazo e os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 94 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência extrema, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 95 - Reverterão ao Município, ao termo de vigência de qualquer concessão ou permissão, com privilégio exclusivo, todos os bens e matérias do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Art. 96 - É lícito a qualquer município, a requerimento, obter informações e certidões sobre assuntos referentes, à administração municipal.

Art. 97 - O Município poderá estabelecer convênio para a execução de obras de ensino, saneamento e urbanização, ou para exploração de serviços.

Art. 98 - Compete ao Município, preservar, o quanto possível, os matos naturais existentes, incentivar o reflorestamento e promover a criação de sítios arborizados no perímetro urbano, bem como cuidar dos cursos hídricos naturais ou artificiais.

Art. 99 - Será garantia aos ex-combatentes participantes da segunda guerra mundial, às viúvas e aos inválidos, a isenção total do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). *(alterado pela emenda nº 02/2010)*

Parágrafo Único - Faz jus a isenção que menciona este artigo, aqueles que têm apenas um único imóvel em seu nome. *(inserido pela emenda nº 02/2010)*.

Art. 100 - São feriados municipais os dias 15 de agosto (consagrado à Assunção de Nossa Senhora), 11 de dezembro (data histórica da emancipação político-administrativa do Município) E 18 de Janeiro (dedicado à Padroeira Nossa Senhora dos Impossíveis).

Pombos, Estado de Pernambuco, 5 de abril de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES:

Honório Alves de Freitas, Romeu José de Farias Filho, Ivanice Correia de Melo, Jaime Belarmino Duarte, Carlos Roberto Bezerra, Francisco Assis de Oliveira, Joel José de Carvalho, Manoel Correia de Lima Filho e Severino Ferreira da Silva.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e da data de sua promulgação, proferindo o compromisso constante do art. 54 desta Lei.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, á data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores neste artigo será contado como título quando se submeterem o concurso público, para fins de efetivação na forma da Lei.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - O servidor municipal que contar com mais de dois anos ininterruptos de serviços não poderão ser removido da sede deste Município para a zona rural ou vice-versa, sem o seu consentimento por escrito.

Art. 4º - Até o dia 5 de maio de 1990 será regulamentada, por lei específica, a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único estatutário e à reforma administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura deste Município.

Art. 5º - Dentro do prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal deverá ser apreciado pela Câmara Municipal o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais, de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados os incentivos que não forem confinados por lei a partir de 1991.

Parágrafo Único - A revogação não se prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição a com prazo.

Art. 7º - Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as salas de aulas da rede de ensino municipal a ainda em todas as repartições públicas municipais, sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

Pombos, Estado de Pernambuco, 5 de abril de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES:

Honório Alves de Freitas, Romeu José de Farias Filho, Ivanice Correia de Melo, Jaime Belarmino Duarte, Carlos Roberto Bezerra, Francisco Assis de Oliveira, Joel José de Carvalho, Manoel Correia de Lima Filho e Severino Ferreira da Silva.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS
Nº 001/2004

EMENTA: Altera os Arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24 e 86, acrescenta os Arts. 28-A, 58-A, 67-A e 67-B, revoga o Art. 54., renúncia os Capítulos X, XI, XII, E XIII do Título II, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Os Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 86, passam a vigorar com a redação constante desta Emenda, ficam acrescentados os Arts. 28-A, 58-A, 67-A e 67-B, fica revogado o Art. 54, renúncia os Capítulos X, XI, XII E XIII do Título do II.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pombos, entrará em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões, em 09 de Agosto de 2004.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pombos

Marcelo Henrique Barbosa

Maria das Graças Bezerra

Ivanice Correia de Melo

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS nº
002/2010

Emenda: Altera o parágrafo único do art. 2º; altera alínea "b", IX do Art. 4º; Insere o Art. 4º -A; altera o Art. 6º e acrescenta o parágrafo único; altera o § 1º do Art. 7º; revoga o § 3º do Art. 8º; altera o inciso VIII do Art. 22 e acrescenta parágrafo único; Altera o Art. 25; altera o Art. 26; dá nova redação ao Art. 38, acrescidos dos incisos I, II, III e IV; altera o inciso XII do Art. 58; altera o inciso II do § 2º do Art. 67-B e acrescenta alíneas a, b, c; dá nova redação ao Art. 99 e acrescenta parágrafo único; e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte de Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O parágrafo Único do Art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo Único: São símbolos do Município o brasão a bandeira e suas cores

Art. 2º - A alínea "b", do inciso IX do Art. 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Inciso IX (...)

b) O transporte individual de passageiros e coletivos, fixando os locais de paradas, estacionamento e as tarifas.

Art. 3º - A Lei Orgânica do Município de Pombos, fica acrescida, do Art. 4º -A, e seus respectivos incisos e §§, com a seguinte redação:

Art. 4º -A - É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Pombos.

§ 1º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

d) O exercício de cargo de provimento em comissão ou de

função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, inclusive em circunstâncias que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações;

e) A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

f) A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexistência de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio ou empregado no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses do parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade entre o cargo efetivo e o cargo comissionado ou função gratificada, vedada em qualquer caso a nomeação e/ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade.

§ 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 4 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de sessenta dias, contando da publicação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas neste artigo, e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

§ 5º - As vedações previstas neste artigo, também se aplicam, quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores) e da nomeação dos servidores investidos em cargos de direção e assessoramento gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções de confiança ou cargos em comissão, em situação que caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

§ 6º - O vínculo de parentesco com de Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo.

§ 7º - Os antigos vínculos conjugais e de união estável com Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracteriza ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

Art. 4º - O Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por onze Vereadores democraticamente eleitos e investidos no cargo, de conformidade com as normas do Superior Tribunal Eleitoral".
Parágrafo único - O número de vereadores que trata este artigo, será

adotado a partir da legislação que se iniciará em primeiro de Janeiro de 2013.

Art. 5º - O § 1º do Art. 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 7º (...)

§ 1º - Em cada período Legislativo haverá até nove sessões ordinárias, que serão realizadas nos dias de quinta-feira, no horário das 20:00 horas.

Art. 6º - Revoga o § 3º do Art. 8º.

Art. 8º (...)
§ 3º (revogado)

Art. 7º - Altera o inciso VIII do Art. 22 e acrescenta parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 22 (...)

VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis, os projetos de alienação deve sempre estar acompanhado dos documentos que atestam a regularidade jurídica e fiscal do alienado, vedada a doação sem encargos;

Parágrafo único - A verificação da regularidade do alienado, que trata este artigo será regulamentado através de Lei Ordinária, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 8º - Altera o Art. 25, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, poderá ser alterada mediante proposta de qualquer vereador, do Prefeito do município ou através de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 9º - Altera o Art. 26, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - As leis complementares serão aprovadas por maioria

qualificada de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 10 - Dá nova redação ao Art. 38 que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos respectivos incisos:

Art. 38 - O Prefeito enviará a Câmara, as propostas das Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anua - LOA, e do Plano Plurianual - PPA, para o exercício financeiro seguinte, observando dos prazos:

I - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 1º de agosto, de cada ano, e devolvido para sanção, até 31 de agosto de mesmo ano;

II - O projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência, até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado, ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro do primeiro exercício de cada mandato e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano;

III - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro, de cada ano, e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano;

IV - O projeto de Lei de Revisão da Parcela Anual do PPA, a partir do segundo ano do mandato governamental, ano a ano, será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro e devolvido por sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano;

Art. 11 - Altera o inciso XII do Art. 58, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 (...)

XII - Prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma bem como apresentar as respectivas documentações, referente aos negócios do Município;

Art. 12 - Altera o inciso II do § 2º do Art. 67-B e acrescenta alíneas a, b, c:

Art. 67 - B (...)

§ 2º (...)

II - Proteção a Maternidade, especialmente a gestante e ao pai da criança;

a) Licença maternidade sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 dias;

b) Licença paternidade sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 15 dias ininterruptos;

c) As servidoras e o servidores que, quando da entrada em vigor desta emenda à Lei Orgânica, em gozo das licenças previstas, serão automaticamente contemplados pela extensão de suas respectivas licenças;

Art. 13 – Alterar a o Art. 99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99 – Será garantia aos ex-combatentes participantes da segunda guerra mundial, às viúvas e aos inválidos, a isenção total do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo Único – Faz jus a isenção que menciona este artigo, aqueles que têm apenas um único imóvel em seu nome.

Art. 14 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pombos, 03 de dezembro de 2010.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pombos.

Marcos Severino da Silva - Presidente

Joabes Gomes da Silva – Vice - Presidente

José Roberto dos Santos - 1º Secretário

Severino João do Nascimento - 2º Secretário

Obs: Emenda publicada em 03 de dezembro de 2010, com todas alterações inseridas no texto principal da Lei Orgânica.